



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2130905-59.2023.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante GLAUCE VITAL FONSECA, é agravado FABIO MEIRELLES FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2130905-59.2023.8.26.0000

Comarca: Sumaré

Agravante: G.V.F.

Agravado: F.M.F.

Juíza de origem: Ana Lúcia Granziol

VOTO Nº: 30783

ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Insurgência dos autores. Pretensão à majoração dos alimentos para 4 salários mínimos. Acolhimento parcial. Necessidades presumidas dos alimentandos. Alimentante que, aparentemente, tem boas condições financeiras. Incongruência entre os gastos do alimentante com financiamento de imóvel com os valores recebidos declarados no IRPF. Razoabilidade, por ora, da majoração dos alimentos para 2 salários mínimos. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de ps. 122 dos autos de origem, que fixou os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos líquidos, ou meio por cento do salário mínimo.

Pretende a autora agravante a reforma da decisão para que os alimentos sejam majorados para 4 salários mínimos.

Tutela de urgência deferida em parte, majorando a pensão para 2 salários mínimos (p. 11).

Contraminuta foi apresentada (ps. 29/34), e a D Procuradoria opinou pelo provimento parcial do recurso (ps. 106/109).

Autos em termos para julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo comporta provimento parcial.

Por ora, não há comprovação das possibilidades indicadas pelos autores (qual seja, de que a renda do genitor seria de R\$ 40.000,00 mensais).

De qualquer forma, pelas alegações dos agravantes, o alimentante teria boas condições financeiras, sendo empresário e tendo recebido bens a título de herança.

Pelas alegações do agravado, ele recebeu parte de imóveis advindos de herança (no total avaliado de R\$ 164.540,38 – ps. 35/44) e se comprometeu ao financiamento de um imóvel com mensalidade de quase cinco mil reais (ps. 45/63 do agravado).

Nessas circunstâncias, os alimentos foram fixados de maneira reduzida para atendimento das necessidades de dois alimentados menores de idade.

De fato, além das necessidades presumidas dos filhos, nota-se que o alimentante deve apresentar boas condições financeiras. Do contrário, não se comprometeria ao pagamento de um financiamento imobiliário em quantia elevada.

Como apontado pela D. Procuradoria, há incongruências em relação aos rendimentos declarados e a obrigação assumida pelo agravado:

Analisando os autos principais, observo que os valores declarados à Receita Federal, indicando o recebimento de rendimentos tributáveis no valor de R\$14.433,95 (fl. 236) e lucros da pessoa jurídica da qual é o titular no valor de R\$15.000,00 (fl. 238) no ano de 2022, assim como o valor indicado na declaração ao SIMEI (fls. 231/235), são incompatíveis com os gastos mensais demonstrados

através dos documentos de fls. 187/226 da origem.

A totalidade dos valores declarados oficialmente pelo agravado, como auferidos no ano de 2022, é, inclusive, inferior ao valor gasto somente com as parcelas do financiamento junto ao Banco Santander no mesmo ano que, somadas, beiram o valor de R\$50.000,00 (fl. 257 da origem). Neste ponto, convém ressaltar que o agravado afirmou em contraminuta que "(...) a parcela a ser paga no dia 05 de setembro do corrente ano será na importância de R\$ 4.822,72, correspondente a parcela 50/408, tabela fornecida pelo banco financiado" (fl. 32). (p. 108).

Pelos documentos apresentados, portanto, não há comprovação da impossibilidade do pagamento da pensão anteriormente fixada.

Razoável, assim, a confirmação da tutela de urgência, para majoração dos alimentos para 02 (dois) salários mínimos.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial** ao agravo de instrumento, para majorar os alimentos para 02 (dois) salários mínimos, devidos desde a citação.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator